

AÇÕES COLETIVAS PREVIDENCIÁRIAS – APAEPERS

A ação judicial coletiva resguardará previamente o direito da categoria, para posteriormente pleitear a revisão do benefício previdenciário de forma individual, e por consequência, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas no novo cálculo, quando houver, a ser paga de forma definitiva e permanente, incluindo o valor retroativo dos últimos 05 anos, mais os juros de mora.

- 1. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS COM A CORREÇÃO DA ORTN** – Revisão para o recálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos em 17/06/1977 e 04/10/1988.

OBSERVAÇÃO: NO RIO GRANDE DO SUL JÁ HÁ AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEAL – NO CASO HAVERIA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO QUANTO A EXECUÇÃO DOS ATRASADOS

Justificativa: Por ocasião da Lei nº 6.423/77, os valores dos salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos pela variação da ORTN, para fins de apuração da renda mensal inicial (RMI). O INSS não procedeu desta forma, havendo diferenças de 1,0% até 47% dependendo da data de concessão.

- 2. REVISÃO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇAS E PENSÕES** – Revisão para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), passando-se a considerar os 80% dos maiores salários no cálculo do benefício por incapacidade, concedidos entre 29/11/1999 a 18/08/2009.

Justificativa: No período pós 1999, o cálculo da renda destes benefícios deveriam tomar como base o universo de 80% dos maiores salários, sendo que o INSS não praticou tal disposição, utilizando a média de **todos os salários**, o que pode gerar uma diferença (a ser necessariamente calculada) de 6 até 14%.

- 3. REVISÃO DE EQUIPARAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA** – Revisão dos benefícios concedidos entre 1987 à 04/10/1988.

Justificativa: Obter o reconhecimento do direito de recebimento da aposentadoria de forma equivalente ao número de salários de contribuição da época e sem limitação ao teto, bem como o direito de recuperação dos atrasados.

- 4. MENOR VALOR TETO** – Revisão e correção dos benefícios que abrangem dois períodos de concessão dos benefícios.

Primeiro período: 11/1979 a 04/1982.

Justificativa: Obter a revisão dos benefícios, concedidos no período acima, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI), aplicando-se o INPC como índice de correção para os reajustes do menor valor teto.

Segundo período: 01/1987 a 05/10/1988.

Justificativa: Obter a revisão dos benefícios concedidos no período acima, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI), aplicando-se o IPC como índice de correção para os reajustes do menor valor teto.

5. INDENIZAÇÃO DO TEMPO COMPROVADO – Revisão para exclusão do juros e multa.

Justificativa: Nos períodos em que o segurado tenha exercido atividade como autônomo sem a respectiva contribuição, há a exigência de **indenização** dos períodos para fins de reconhecimento do tempo em **contagem recíproca por tempo de contribuição**. Neste caso, há a exigência do pagamento com juros e multas, o que é tido como excesso de exação, uma vez que os valores são atualizados até a data do efetivo pagamento, podendo ser excluídos os juros e multa.

6. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NAS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS – Revisão das aposentadorias proporcionais concedidas a partir de 29/11/1999

Justificativa: O cálculo dos benefícios de aposentadoria proporcional tem a incidência do fator previdenciário. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regra excepcional para a aposentadoria proporcional do homem e da mulher. Assim, além do tempo mínimo de contribuição, idade mínima, há também um adicional de tempo denominado “**pedágio**”, não havendo outros requisitos. Desta forma, diferentemente da aposentadoria integral, o regramento constitucional da aposentadoria proporcional é bastante em si, entendendo que não possa haver, neste tratamento excepcional constitucional, aplicação da regra quanto ao fator previdenciário.

7. APOSENTADORIA DO PROFESSOR SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO – Ação declaratória para exclusão do fator previdenciário

Justificativa: O benefício de aposentadoria do professor, em sala de aula, é reconhecido como **aposentadoria especial**. Portanto, o objetivo será demandar ação **declaratória** que reconheça este benefício como especial e, em decorrência, qualificado nesta espécie seja excluída a incidência do Fator Previdenciário.

8. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PROFESSORES – Ação para reconhecimento da especialidade da atividade de professor e a respectiva conversão do tempo especial em comum.

Justificativa: Essa ação visa o reconhecimento da especialidade da atividade de professor para fim de conversão de tempo especial em comum após a edição da Emenda Constitucional nº 18/1981. O STJ entende ser possível a conversão de tempo especial em comum de períodos laborados como professor, mesmo após a edição da EC nº 18/81, bem como sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. A revisão de benefício de professor pode ocorrer por meio de ação judicial, caso o tempo de serviço não tenha sido computado como especial. É devido ao aposentado por tempo de contribuição o acréscimo como atividade especial de professor até a promulgação da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, resultando no aumento do coeficiente da aposentadoria proporcional e/ou a redução do fator previdenciário e, por consequência, o aumento do valor da aposentadoria.

9. BURACO BRANCO – Revisão dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 à 31/12/1993.

Justificativa: Os benefícios concedidos no período mencionado foram limitados com base no valor do salário de contribuição que integravam o cálculo do benefício. Esse período é conhecido como Buraco Branco. A interpretação da regra de transição feita pelo INSS conduz a uma situação absurda e extremamente injusta aos segurados que contribuíram por décadas antes de julho/1994 e acabou recebendo uma aposentadoria com valor muito próximo do salário mínimo. Nesse sentido, será necessário fazer a interpretação que melhor se adequa ao segurado.

10. BURACO NEGRO – Revisão das aposentadorias concedidas entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Justificativa: A Constituição Federal de 1988 determinou que os benefícios fossem calculados com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, conforme dispusesse o Plano de Custeio e de Benefícios. Como o referido plano aconteceu com as Leis 8.212 e 8.213 de 24/07/1991, no período que antecedeu essas leis, a Previdência Social concedeu os benefícios com base nos últimos 36 meses, corrigindo apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos. Como a inflação deste período foi muito alta, os benefícios acabaram ficando defasados. Para corrigir essa distorção, o art. 144 da lei 8.213/91 determinou que *até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/1988 e 05/04/1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único: A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.* Dessa forma, o período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 foi denominado de Buraco Negro. Entretanto, as diferenças eram consideradas devidas somente a partir de 06/1992. Assim como o artigo 58 do ADCT, o INSS, em princípio, revisou administrativamente todos os benefícios concedidos no período do buraco negro, corrigindo todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC. Mas, relevante número de benefícios não foram calculados de forma correta, cabendo ação judicial para pleitear a revisão do benefício.

11. BURACO VERDE – Revisão das aposentadorias concedidas entre 05/04/1991 a 31/12/1993.

Justificativa: Todos aqueles que se aposentaram no período supracitado e tiveram o salário de contribuição maior do que o de benefício, têm direito de pedir a revisão. Isso porque neste período, a legislação estabelecia que o salário de benefício não poderia ser superior ao limite máximo do salário de contribuição, e o INSS calculou a RMI tendo como base o referido limite, e não o salário de benefício. Assim, a norma do artigo 136 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em conjunto com o disposto no artigo anterior da mesma Lei, o que nos remete à inexistência de teto limitador para a primeira operação, ou seja, para o cálculo do salário de contribuição, quando, então, somam-se todos os salários de contribuição.